



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039303 - SP (2025/0340152-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : J R EXCELENCIA EM PROJETOS E MANUTENCAO LTDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA - SP186123
FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO - SP384151
JOÃO PEDRO RIZO TORQUATO - SP392285

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA AFASTADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido em ação monitória decorrente de contrato de locação de bens móveis, na qual se discutem cobrança de valores referentes a equipamentos não devolvidos, encargos moratórios, cláusula penal, responsabilidade do fiador e alegado enriquecimento sem causa.

2. As *decisões anteriores*. Sentença que julgou procedente a ação monitória e improcedentes os embargos monitórios, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça, que afastou preliminares de ilegitimidade passiva do fiador, de cerceamento de defesa e de indeferimento da inicial, reconheceu a suficiência da prova escrita para a ação monitória e reputou devidas a cobrança pelos equipamentos não devolvidos, a multa contratual de 10%, os encargos moratórios contratualmente previstos e a responsabilidade solidária do fiador. Embargos de declaração rejeitados.

3. As *alegações do agravo interno*. Agravantes que reiteram as teses do recurso especial, arguindo: negativa de prestação jurisdicional; decisão surpresa (art. 10 do CPC); inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; cerceamento de defesa pelo

indeferimento de prova pericial e testemunhal; indevida distribuição do ônus da prova (inclusive quanto a prova negativa e à distribuição dinâmica); ausência de prova escrita idônea para a ação monitoria; ocorrência de caso fortuito (furto dos equipamentos); ilegalidade da utilização do INCC e necessidade de aplicação da taxa SELIC; abusividade da cláusula penal; ilegitimidade passiva do fiador em razão de suposta ausência de dívida líquida; e enriquecimento sem causa da credora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido e a decisão monocrática violaram normas processuais e materiais invocadas pelos agravantes (CPC, arts. 10, 219, 369, 370, 373, *caput* e § 1º, 489, 700, 1.022; CC, arts. 389, 393, 406, 413, 820, 821, 884, 885 e 886), em especial quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, decisão surpresa, cerceamento de defesa, distribuição do ônus da prova, suficiência da prova escrita para a ação monitoria, reconhecimento de caso fortuito, abusividade da cláusula penal, responsabilidade do fiador e enriquecimento sem causa, ou se a insurgência demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, examinando a cobrança pelos equipamentos não devolvidos, a alegação de caso fortuito, os encargos moratórios, a cláusula penal, a responsabilidade do fiador e a tese de enriquecimento sem causa, bem como rejeitando embargos de declaração sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Não se configura decisão surpresa (art. 10 do CPC), pois o Tribunal local decidiu com base em fatos e cláusulas contratuais que sempre integraram o objeto litigioso (contrato de locação, notas de movimentação, disciplina da mora, da indenização e da responsabilidade do fiador), sem introduzir fundamento novo estranho ao debate, sendo que a revisão da conclusão quanto à existência ou não de inovação recursal demandaria reexame do histórico processual e das peças, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A discussão sobre o termo inicial dos juros moratórios (art. 219 do CPC) não se resolve por mera subsunção normativa, porque o acórdão recorrido reconheceu disciplina contratual específica da mora e dos consectários (emissão de nota de cobrança, prazo para pagamento, incidência de correção, juros e multa), de modo que a alteração dessa conclusão exigiria reinterpretar cláusulas contratuais e reavaliar o inadimplemento concreto, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A alegação de cerceamento de defesa (art. 369 do CPC) não prospera, porque o Tribunal de origem, com apoio no art. 370 do CPC, reputou suficiente o acervo documental para o julgamento, considerou desnecessárias a prova oral e a pericial e assentou que a controvérsia sobre valores podia ser resolvida por simples operações aritméticas à vista dos documentos; revisar a

suficiência da prova e a necessidade de dilação probatória importa reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) foi afastada motivadamente pelo Tribunal de origem, que manteve a regra geral, atribuindo à parte demandada o encargo de demonstrar devolução integral dos equipamentos ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, concluindo, à luz dos documentos de entrega e devolução, pela devolução parcial; a pretensão de rediscutir se seria caso de redistribuição dinâmica ou de prova impossível demanda reexame das circunstâncias da causa, obstado pela Súmula 7/STJ.

10. Quanto ao art. 700 do CPC, o acórdão recorrido reconheceu como prova escrita idônea o contrato de locação e o conjunto documental que disciplina a obrigação e os critérios de cobrança, em consonância com a orientação de que a ação monitória admite documentos sem força executiva que propiciem juízo de probabilidade sobre a existência do crédito; infirmar essa valoração implica revisitar a suficiência e a correlação da prova documental, em afronta à Súmula 7/STJ.

11. A excludente de responsabilidade fundada em caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC) foi afastada pelo Tribunal de origem com base na natureza da atividade desenvolvida, na guarda dos bens pela locatária, na previsibilidade de furto em canteiro de obras e na existência de cláusula contratual que impunha contratação de seguro e dever de indenizar em caso de extravio, qualificando o evento como risco inerente à atividade e fortuito interno; a revisão desse enquadramento demandaria novo exame das circunstâncias fáticas e da repartição contratual de riscos, o que afronta a Súmula 7/STJ.

12. A insurgência quanto à utilização do INCC e à aplicação da taxa SELIC (arts. 389 e 406 do CC) não comporta conhecimento, tanto porque o Tribunal local registrou inovação recursal em relação ao questionamento específico do INCC, quanto porque os encargos foram reconhecidos como decorrentes do regime contratual pactuado, de modo que afastar essa premissa exigiria interpretação das cláusulas e reexame do modo concreto de cálculo, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

13. No tocante à cláusula penal (art. 413 do CC), o Tribunal de origem fixou que a multa efetivamente incidente era de 10%, e não de 20%, e concluiu pela inexistência de cumprimento parcial apto a justificar redução, bem como pela ausência de excesso manifesto, de modo que a pretensão dos agravantes de reduzir equitativamente a penalidade implica refazer juízo de proporcionalidade fundado em elementos fáticos e contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, além de envolver interpretação de cláusulas (Súmula 5/STJ).

14. Quanto à responsabilidade do fiador (arts. 820 e 821 do CC), o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva ao consignar que o fiador assumiu obrigação solidária com a locatária, com renúncia ao benefício de ordem, nos termos do contrato, e que a obrigação garantida, ainda que perseguida por via monitória, encontrava respaldo documental e estava abrangida

pela fiança; afastar tal conclusão exigiria reinterpretar a extensão objetiva da garantia e reexaminar a prova documental, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

15. A tese de enriquecimento sem causa (arts. 884, 885 e 886 do CC) foi repelida em razão de o Tribunal local ter afirmado que os valores cobrados (locação, multa e indenização pela não devolução) decorrem diretamente de estipulações contratuais expressas e válidas, previamente conhecidas e aceitas, sem prova de abusividade concreta; a pretensão de demonstrar excesso em relação ao valor de mercado, à depreciação dos equipamentos ou ao real conteúdo econômico da obrigação demandaria reabertura da discussão probatória e reinterpretação do contrato, esbarrando nas Súmulas 5 e 7/STJ.

16. A alegação de inexistência do débito (art. 373, I, do CPC) igualmente não supera a Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido, com base em documentos de entrega e devolução, considerou incontroversas a relação contratual e a entrega dos equipamentos e concluiu pela devolução parcial, reputando legítima a cobrança; a pretensão recursal busca apenas nova valoração do mesmo conjunto probatório, o que não é admissível em sede de recurso especial.

17. Diante desse quadro, verifica-se que o agravo interno não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, permanecendo íntegros os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ ao conhecimento das teses recursais.

IV. Dispositivo

18. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039303 - SP (2025/0340152-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : J R EXCELENCIA EM PROJETOS E MANUTENCAO LTDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA - SP186123
FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO - SP384151
JOÃO PEDRO RIZO TORQUATO - SP392285

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DECISÃO SURPRESA AFASTADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido em ação monitória decorrente de contrato de locação de bens móveis, na qual se discutem cobrança de valores referentes a equipamentos não devolvidos, encargos moratórios, cláusula penal, responsabilidade do fiador e alegado enriquecimento sem causa.

2. As *decisões anteriores*. Sentença que julgou procedente a ação monitória e improcedentes os embargos monitórios, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça, que afastou preliminares de ilegitimidade passiva do fiador, de cerceamento de defesa e de indeferimento da inicial, reconheceu a suficiência da prova escrita para a ação monitória e reputou devidas a cobrança pelos equipamentos não devolvidos, a multa contratual de 10%, os encargos moratórios contratualmente previstos e a responsabilidade solidária do fiador. Embargos de declaração rejeitados.

3. As *alegações do agravo interno*. Agravantes que reiteram as teses do recurso especial, arguindo: negativa de prestação jurisdiccional; decisão surpresa (art. 10 do CPC); inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e testemunhal; indevida

distribuição do ônus da prova (inclusive quanto a prova negativa e à distribuição dinâmica); ausência de prova escrita idônea para a ação monitória; ocorrência de caso fortuito (furto dos equipamentos); ilegalidade da utilização do INCC e necessidade de aplicação da taxa SELIC; abusividade da cláusula penal; ilegitimidade passiva do fiador em razão de suposta ausência de dívida líquida; e enriquecimento sem causa da credora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido e a decisão monocrática violaram normas processuais e materiais invocadas pelos agravantes (CPC, arts. 10, 219, 369, 370, 373, *caput* e § 1º, 489, 700, 1.022; CC, arts. 389, 393, 406, 413, 820, 821, 884, 885 e 886), em especial quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, decisão surpresa, cerceamento de defesa, distribuição do ônus da prova, suficiência da prova escrita para a ação monitória, reconhecimento de caso fortuito, abusividade da cláusula penal, responsabilidade do fiador e enriquecimento sem causa, ou se a insurgência demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, examinando a cobrança pelos equipamentos não devolvidos, a alegação de caso fortuito, os encargos moratórios, a cláusula penal, a responsabilidade do fiador e a tese de enriquecimento sem causa, bem como rejeitando embargos de declaração sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Não se configura decisão surpresa (art. 10 do CPC), pois o Tribunal local decidiu com base em fatos e cláusulas contratuais que sempre integraram o objeto litigioso (contrato de locação, notas de movimentação, disciplina da mora, da indenização e da responsabilidade do fiador), sem introduzir fundamento novo estranho ao debate, sendo que a revisão da conclusão quanto à existência ou não de inovação recursal demandaria reexame do histórico processual e das peças, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A discussão sobre o termo inicial dos juros moratórios (art. 219 do CPC) não se resolve por mera subsunção normativa, porque o acórdão recorrido reconheceu disciplina contratual específica da mora e dos consectários (emissão de nota de cobrança, prazo para pagamento, incidência de correção, juros e multa), de modo que a alteração dessa conclusão exigiria reinterpretar cláusulas contratuais e reavaliar o inadimplemento concreto, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A alegação de cerceamento de defesa (art. 369 do CPC) não prospera, porque o Tribunal de origem, com apoio no art. 370 do CPC, reputou suficiente o acervo documental para o julgamento, considerou desnecessárias a prova oral e a pericial e assentou que a controvérsia sobre valores podia ser resolvida por simples operações aritméticas à vista dos documentos; revisar a

suficiência da prova e a necessidade de dilação probatória importa reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) foi afastada motivadamente pelo Tribunal de origem, que manteve a regra geral, atribuindo à parte demandada o encargo de demonstrar devolução integral dos equipamentos ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, concluindo, à luz dos documentos de entrega e devolução, pela devolução parcial; a pretensão de rediscutir se seria caso de redistribuição dinâmica ou de prova impossível demanda reexame das circunstâncias da causa, obstado pela Súmula 7/STJ.

10. Quanto ao art. 700 do CPC, o acórdão recorrido reconheceu como prova escrita idônea o contrato de locação e o conjunto documental que disciplina a obrigação e os critérios de cobrança, em consonância com a orientação de que a ação monitória admite documentos sem força executiva que propiciem juízo de probabilidade sobre a existência do crédito; infirmar essa valoração implica revisitar a suficiência e a correlação da prova documental, em afronta à Súmula 7/STJ.

11. A excludente de responsabilidade fundada em caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC) foi afastada pelo Tribunal de origem com base na natureza da atividade desenvolvida, na guarda dos bens pela locatária, na previsibilidade de furto em canteiro de obras e na existência de cláusula contratual que impunha contratação de seguro e dever de indenizar em caso de extravio, qualificando o evento como risco inerente à atividade e fortuito interno; a revisão desse enquadramento demandaria novo exame das circunstâncias fáticas e da repartição contratual de riscos, o que afronta a Súmula 7/STJ.

12. A insurgência quanto à utilização do INCC e à aplicação da taxa SELIC (arts. 389 e 406 do CC) não comporta conhecimento, tanto porque o Tribunal local registrou inovação recursal em relação ao questionamento específico do INCC, quanto porque os encargos foram reconhecidos como decorrentes do regime contratual pactuado, de modo que afastar essa premissa exigiria interpretação das cláusulas e reexame do modo concreto de cálculo, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

13. No tocante à cláusula penal (art. 413 do CC), o Tribunal de origem fixou que a multa efetivamente incidente era de 10%, e não de 20%, e concluiu pela inexistência de cumprimento parcial apto a justificar redução, bem como pela ausência de excesso manifesto, de modo que a pretensão dos agravantes de reduzir equitativamente a penalidade implica refazer juízo de proporcionalidade fundado em elementos fáticos e contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, além de envolver interpretação de cláusulas (Súmula 5/STJ).

14. Quanto à responsabilidade do fiador (arts. 820 e 821 do CC), o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva ao consignar que o fiador assumiu obrigação solidária com a locatária, com renúncia ao benefício de ordem, nos termos do contrato, e que a obrigação garantida, ainda que perseguida por via monitória, encontrava respaldo documental e estava abrangida

pela fiança; afastar tal conclusão exigiria reinterpretar a extensão objetiva da garantia e reexaminar a prova documental, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

15. A tese de enriquecimento sem causa (arts. 884, 885 e 886 do CC) foi repelida em razão de o Tribunal local ter afirmado que os valores cobrados (locação, multa e indenização pela não devolução) decorrem diretamente de estipulações contratuais expressas e válidas, previamente conhecidas e aceitas, sem prova de abusividade concreta; a pretensão de demonstrar excesso em relação ao valor de mercado, à depreciação dos equipamentos ou ao real conteúdo econômico da obrigação demandaria reabertura da discussão probatória e reinterpretação do contrato, esbarrando nas Súmulas 5 e 7/STJ.

16. A alegação de inexistência do débito (art. 373, I, do CPC) igualmente não supera a Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido, com base em documentos de entrega e devolução, considerou incontroversas a relação contratual e a entrega dos equipamentos e concluiu pela devolução parcial, reputando legítima a cobrança; a pretensão recursal busca apenas nova valoração do mesmo conjunto probatório, o que não é admissível em sede de recurso especial.

17. Diante desse quadro, verifica-se que o agravo interno não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, permanecendo íntegros os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ ao conhecimento das teses recursais.

IV. Dispositivo

18. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **J R EXCELENCIA EM PROJETOS E MANUTENÇÃO LTDA** e **JOSÉ ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES**, contra decisão monocrática proferida às fls. 633 – 646, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 388 – 412, e-STJ):

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência da ação monitória e de improcedência dos embargos monitórios. Apelação dos embargantes. Preliminar de cerceamento de defesa, para produção de prova testemunhal e pericial, afastada. Juiz

destinatário da prova. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as provas dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. Preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente pessoa física (fiador), afastada. Fiador que se obrigou solidariamente, ao cumprimento do referido contrato, com a embargante pessoa jurídica. Preliminar para extinção da fiança da por ausência de ciência expressa quanto aos documentos de fls. 67/76. Afastada. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade, nos termos do artigo 820, do Código Civil. Precedente. Preliminar de indeferimento da inicial. Afastada. Prova escrita sem eficácia de título executivo para pagamento de quantia em dinheiro configurada nas cláusulas 2.1 a 2.5.a do contrato, capaz de trazer indícios de que existem eventuais valores devidos pela recorrente, estando de acordo o disposto com o art. 700, do Código de Processo Civil, para o prosseguimento da monitória. Mérito. **(i)** Apelantes que alegam inexistência do débito apontado na inicial. Descabimento. Comprovada a devolução parcial dos equipamentos pelos embargantes à embargada, a ensejar a cobrança. **(ii)** Alegada violação ao art. 393, do Código Civil, diante da ocorrência de caso fortuito e/ou força maior por ter ocorrido furto na obra executada pela recorrente. Não ocorrência. É dever do locatário restituir o bem locado (art. 569, I e IV do CC), não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior na presente hipótese, eis que o roubo de equipamentos em canteiros de obra está dentro dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela locatária, tendo a locatária ainda se responsabilizado contratualmente pelos danos oriundos de extravio do bem locado. Precedentes. **(iii)** Insurgência quanto a ausência de comprovação do valor de mercado dos equipamentos que não foram devolvidos, sem considerar a sua depreciação, e violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a requerida mesmo sabendo da existência do furto dos equipamentos, manteve a cobrança da locação no período e pleiteou a condenação do valor dos equipamentos não devolvidos. Descabimento. Valores dos equipamentos já previstos em contrato em caso de indenização de conhecimento dos locatários no momento da contratação da locação dos equipamentos. Não impugnação dos valores apresentados na época da contratação. Aceite das condições estipuladas e preços. Cobrança de locação no período e do valor dos equipamentos com base no previsto contrato firmado entre as partes. Não abusividade. **(iv)** Os apelantes sustentam que houve inclusão indevida de juros moratórios no cálculo apresentado pela embargada na petição inicial, visto que a incidência deve ocorrer após a citação da embargante. Descabimento. Previsão contratual, no caso de não cumprimento do contrato, de constituição de mora de imediato da Locatária e do Interveniente Fiador, com incidência de 1% de juros de mora, mais multa de 10%, calculados sobre o valor total do débito. **(v)** Aduzem os apelantes violação ao art. 413, do Código Civil, por multa manifestamente excessiva, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida, pleiteando a redução da multa de 20% por ser cláusula penal abusiva, para 2%. Não ocorrência. Embargantes, ora apelantes, que incorreram na multa prevista no parágrafo único da cláusula 7.1 que, na verdade é de 10%, na hipótese da cláusula

7.1.a. Não aplicabilidade do art. 413, do Código Civil, pois não houve cumprimento em parte da obrigação principal, nem a multa contratual de 10% é excessiva, a permitir que a penalidade seja reduzida equitativamente, nos termos pretendidos. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 414 – 419, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 421 – 427, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 430 – 493, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido teria sido omissos e insuficientemente fundamentado, especialmente quanto às teses relativas à alegada ausência de comprovação do valor de mercado dos equipamentos não devolvidos, à necessidade de consideração da depreciação dos bens e à aplicação do índice de correção monetária utilizado pela parte autora;

(ii) art. 10 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria decidido a controvérsia com base em fundamentos não submetidos ao contraditório, configurando decisão surpresa;

(iii) art. 219 do CPC, sob a alegação de que os juros moratórios teriam sido fixados de forma indevida, em desconformidade com o termo inicial legalmente previsto;

(iv) arts. 369, 373, § 1º, e 700 do CPC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, indevida distribuição do ônus da prova e ausência de prova escrita apta a embasar a ação monitória;

(v) arts. 389, 393, 406, 413, 820, 821, 884, 885 e 886 do Código Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a abusividade da multa contratual, a ilegalidade dos encargos moratórios exigidos, a ilegitimidade passiva do fiador e a configuração de enriquecimento sem causa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 498 – 505, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 506 – 508, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso os enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 511 – 595, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignados, os recorrentes interpõem o presente agravo interno (fls. 653-701, e-STJ), sustentando, em síntese: **(i)** a nulidade da decisão monocrática por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teriam sido enfrentadas questões essenciais relativas à impugnação dos valores cobrados e à aplicação do INCC; **(ii)** violação ao art. 10 do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria adotado premissas não submetidas ao contraditório, especialmente quanto aos índices de atualização; **(iii)** inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por

entender que as matérias devolvidas possuem natureza exclusivamente jurídica; **(iv)** cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal; **(v)** incorreta distribuição do ônus da prova, inclusive quanto à exigência de prova negativa; **(vi)** ausência de prova escrita idônea a amparar a ação monitória; **(vii)** ocorrência de caso fortuito decorrente do furto dos equipamentos; **(viii)** ilegalidade da utilização do INCC e necessidade de aplicação da taxa SELIC; **(ix)** abusividade da cláusula penal e ilegitimidade passiva do fiador diante da inexistência de dívida líquida; **(x)** configuração de enriquecimento sem causa, diante da alegada cobrança excessiva e sem correspondência com o valor de mercado dos bens não devolvidos.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 706 – 719, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida, não apenas pela ausência de argumentos novos capazes de infirmá-la, mas, sobretudo, porque a insurgência recursal, embora apresentada sob a roupagem de violação direta a dispositivos legais, revela, em essência, pretensão de rediscussão de matéria fático-probatória e de reinterpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial. Passa-se ao exame de cada ponto suscitado.

1. Alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional)

Não se configura, na espécie, negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o vício de fundamentação somente se reconhece quando o órgão julgador deixa de apreciar questão efetivamente relevante e potencialmente apta a alterar a conclusão adotada, e não pelo simples fato de a parte não ter obtido resposta expressa, pormenorizada e individualizada a cada um dos argumentos deduzidos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA

IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

O dever constitucional e legal de motivação não impõe ao julgador o enfrentamento exaustivo de cada linha argumentativa da parte, mas exige que se explicitem, de modo suficiente, as razões jurídicas que sustentam a conclusão do julgado. Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia atinente à cobrança dos valores relativos aos equipamentos não devolvidos, registrando que tais valores estavam previamente previstos no contrato, em anexo expressamente incorporado ao ajuste, e que não havia espaço para acolher a tese de depreciação ou de inadequação dos montantes exigidos, justamente porque a base indenizatória decorreu da avença celebrada entre as partes. O acórdão examinou, ademais, a alegação de fortuito, afastando-a com fundamento na assunção contratual do risco e na inserção do evento na esfera dos riscos inerentes à atividade da locatária. Enfrentou, ainda, a discussão relativa aos juros e à cláusula penal. O acórdão proferido nos embargos de declaração, por sua vez, deixou assentado que não havia omissão, obscuridade ou contradição, e que a insurgência, em parte, veiculava inovação recursal.

Nesse contexto, o que os agravantes denominam negativa de prestação jurisdicional corresponde, em verdade, à sua discordância com a forma pela qual o Tribunal local resolveu as questões devolvidas, o que não autoriza o reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Alegada violação ao art. 10 do CPC (decisão surpresa)

Também não prospera a alegação de violação ao art. 10 do CPC. O princípio da não surpresa impede que o julgador decida com base em fundamento de fato ou de direito inteiramente estranho ao debate processual, relativamente ao qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar. Não se caracteriza decisão surpresa, porém, quando o Tribunal decide a causa a partir da qualificação jurídica dos fatos já

narrados e debatidos, ou da interpretação de cláusulas contratuais que sempre integraram o objeto litigioso.

No caso em exame, a Corte de origem não introduziu fundamento novo, oculto ou inesperado. Ao contrário, julgou a lide com base no contrato de locação, nas notas de movimentação e nos documentos produzidos ao longo da instrução, além de ter analisado a responsabilidade contratual da locatária e do fiador, a disciplina dos encargos moratórios e a eficácia da cláusula indenizatória.

Afirmar se a matéria foi ou não suscitada em momento processual oportuno, se foi ou não abrangida pela devolutividade recursal e se o Tribunal a enfrentou ou a reputou inovação demanda, necessariamente, a análise do histórico processual do caso concreto, das peças recursais efetivamente apresentadas e do conteúdo das insurgências formuladas em cada etapa. Trata-se, portanto, de providência incompatível com a via especial, ante a necessidade de incursão na base fático-processual dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ, conforme já decidido por esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 2. A modificação da conclusão da instância originária quanto à inexistência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa esbarra na Súmula 7/STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.398.358/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO EM DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes" (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

[...] (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.279.671/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

3. Alegada violação ao art. 219 do CPC (termo inicial dos juros moratórios)

No tocante à alegada violação ao art. 219 do CPC, igualmente não há como acolher a insurgência. Os agravantes procuram sustentar que a controvérsia seria puramente jurídica, limitada à definição do termo inicial dos juros moratórios. Ocorre que o acórdão recorrido não resolveu essa questão mediante aplicação abstrata e isolada da regra geral do art. 219 do CPC.

A Corte local expressamente assentou que a mora e os respectivos consectários estavam disciplinados contratualmente, registrando que, conforme a sistemática prevista no ajuste, emitida a nota de cobrança e transcorrido o prazo pactuado para pagamento, incidiriam atualização monetária, juros e multa, nos termos da cláusula contratual (fl. 411, e-STJ):

No caso, trata-se de cumprimento do previsto no contrato de locação, na cláusula 5.1. d, que prevê que será emitida Nota de Cobrança com a multa apurada, tendo o Locatária 10 (dez) dias para pagamento de referida Nota de cobrança e que, após esse prazo o valor sofrerá atualização monetária pelos mesmos índices da cláusula 2, do referido contrato. Nessa cláusula 2, há a previsão de constituição de mora de imediato da Locatária e do Interveniente Fiador, com incidência de 1% de juros de mora, mais multa de 10%, calculados sobre o valor total do débito. Portanto, não vislumbro irregularidade ou abusividade dos valores apresentados junto com a inicial na planilha de cálculo de fls. 77 pela parte embargada.

A conclusão adotada, portanto, não decorreu de mera opção entre regimes jurídicos abstratos, mas da leitura das cláusulas avençadas e da qualificação do inadimplemento reconhecido nos autos. A superação desse fundamento exigiria, de um lado, reinterpretar o conteúdo contratual para afastar a premissa de que havia disciplina específica da mora e, de outro, rediscutir o quadro concreto do inadimplemento para delimitar se estavam presentes os pressupostos da incidência dos encargos. A pretensão recursal, portanto, não se resolve mediante simples operação de subsunção normativa ao art. 219 do CPC, mas reclama o reexame da estrutura contratual e da moldura fática do caso, incidindo, por isso, os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Alegada violação ao art. 369 do CPC (cerceamento de defesa)

A tese de cerceamento de defesa também não merece acolhimento. O ordenamento processual atribui ao magistrado a condição de destinatário da prova, conferindo-lhe o poder-dever de aferir a necessidade, a utilidade e a pertinência dos meios probatórios requeridos, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil. Daí decorre a compreensão, há muito consolidada na jurisprudência desta Corte, de que não há cerceamento de defesa quando o julgador, de forma fundamentada, reputa o acervo documental suficiente para o julgamento da causa e indefere provas consideradas inúteis, desnecessárias ou protelatórias. A propósito:

Direito civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Previdência privada aberta. Revisão contratual. Onerosidade excessiva e cerceamento de defesa. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo interno desprovido.

[...] 4. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o processo e reputa desnecessária a dilação probatória, sendo inviável revisar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.752.143/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.982.367/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2.2. Inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. Precedentes.

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu não estar caracterizada a publicidade enganosa e a concorrência desleal, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.592.469/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que a controvérsia poderia ser resolvida com base nos documentos já constantes dos autos, reputando desnecessária a produção de prova oral e pericial. Assentou, ainda, que a matéria relativa aos valores cobrados não ostentava complexidade técnica tal que tornasse imprescindível a perícia, podendo ser esclarecida mediante operações aritméticas simples, em cotejo com os documentos do contrato e da movimentação dos equipamentos.

Os agravantes insistem em afirmar que havia controvérsia fática relevante e que a prova oral e pericial seriam indispensáveis. Ocorre que a aferição da suficiência ou insuficiência do acervo documental, da necessidade concreta de dilação probatória e da utilidade dos meios de prova requeridos constitui típico juízo de fato, insuscetível de revisão na via especial. Esta Corte Superior não se presta a substituir o juízo da instância ordinária acerca da necessidade da prova, salvo situações excepcionais de manifesta nulidade, o que não se verifica no presente caso, especialmente diante da fundamentação expressa adotada pelo acórdão recorrido.

5. Alegada violação ao art. 373, § 1º, do CPC (distribuição dinâmica do ônus da prova)

Não assiste razão aos agravantes também neste ponto. A distribuição dinâmica do ônus da prova não se opera automaticamente, nem constitui direito subjetivo da parte sempre que lhe seja mais cômodo transferir ao adversário o encargo probatório. A aplicação da regra excepcional prevista no § 1º do art. 373 exige demonstração de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo originalmente distribuído, ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova pelo outro litigante.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, não vislumbrou tais peculiaridades e manteve a incidência da regra geral do ônus da prova, assinalando que competia à parte demandada demonstrar a devolução integral dos equipamentos ou outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado pela autora. Os agravantes procuram apresentar essa conclusão como se representasse indevida imposição de prova negativa impossível. Não é o caso. O acórdão recorrido não exigiu prova negativa em abstrato, mas apreciou a controvérsia à luz dos documentos que indicavam a entrega, a devolução parcial e a diferença quantitativa entre os bens movimentados, concluindo que a parte ré não produziu elementos aptos a infirmar a tese autoral.

Rediscutir se a prova era ou não de impossível produção, se havia assimetria informacional relevante ou se o contexto concreto recomendava a redistribuição dinâmica demanda reavaliação das circunstâncias específicas da causa, o que novamente esbarra na Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.843.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.893.227/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; e AgInt no AREsp n. 3.058.719/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

6. Alegada violação ao art. 700 do CPC (prova escrita para ação monitória)

A insurgência relativa ao art. 700 do CPC, concernente à suficiência da prova escrita para o ajuizamento da ação monitória, igualmente não comporta acolhimento. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prova escrita apta a embasar a

monitória não precisa ostentar, desde logo, a mesma força e liquidez de um título executivo; basta que seja documento idôneo, sem eficácia executiva, do qual se extraia, com razoável grau de plausibilidade, a existência da obrigação afirmada pelo autor (AgInt no AREsp n. 2.944.446/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026). A ação monitória, justamente por sua natureza, admite o manejo com base em prova escrita que permita a formação de um juízo de probabilidade do direito invocado.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que o contrato de locação celebrado entre as partes continha, em suas cláusulas, a disciplina da obrigação e os critérios de cobrança, reputando-o prova escrita suficiente para o prosseguimento da ação monitória. Os agravantes pretendem afastar essa conclusão sob o argumento de que determinados documentos de cobrança e extratos de movimentação teriam sido produzidos unilateralmente. Ocorre que a Corte local não fundou a higidez da monitória exclusivamente nesses documentos, mas no conjunto documental, especialmente no contrato e na disciplina obrigacional nele prevista.

A pretensão de desconstituir esse entendimento depende de nova valoração da suficiência da documentação e da correlação entre os documentos juntados e a obrigação reclamada, providência insuscetível de exame na instância especial, ante a vedação da Súmula 7/STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE MÚTUO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM CONTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. REVISÃO DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO ESCRITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 3. A pretensão recursal de revisão da suficiência da prova escrita para a propositura da ação monitória, no caso dos autos, implica revisão das provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.000.756/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prova escrita hábil para instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas idônea o suficiente para permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação" (AREsp n. 2.974.630/SE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Corte de origem assentou que as provas apresentadas pela parte agravada eram suficientes para comprovar a liquidez, a certeza e a exigibilidade da dívida, porque era possível extrair o valor pactuado e liberado ao agravante, a atualização do débito, assim como a sua evolução.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.017.308/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

7. Alegada violação ao art. 393 do Código Civil (caso fortuito e força maior)

Também não se verifica, no ponto, ofensa apta a ensejar o trânsito do recurso especial. O Tribunal de origem expressamente afastou a excludente de responsabilidade fundada em caso fortuito ou força maior, assentando que o furto dos equipamentos, no contexto do contrato examinado, não se qualificava como evento apto a romper o nexo obrigacional. Para tanto, a Corte estadual levou em consideração a natureza da atividade desenvolvida, a guarda dos bens pela locatária, a previsibilidade do risco em canteiro de obras e, sobretudo, a existência de cláusula contratual que impunha à locatária a contratação de seguro e previa o dever de indenizar em caso de extravio dos bens.

Os agravantes buscam sustentar que, por ser incontroverso o furto, caberia a esta Corte apenas controlar juridicamente a incidência do art. 393 do CC. A argumentação, contudo, não procede. A mera ocorrência do furto não esgota a análise jurídica do fortuito, porque a conclusão sobre sua aptidão para excluir a responsabilidade contratual depende justamente da qualificação do evento à luz das circunstâncias concretas do caso, da natureza da obrigação assumida, da distribuição contratual de riscos e da previsibilidade do resultado danoso. Quando o Tribunal local, a partir desses elementos, enquadra o evento como fortuito interno ou risco assumido contratualmente, a revisão dessa conclusão demanda, inevitavelmente, novo exame do quadro fático e da relação obrigacional concreta, o que não é admissível na via especial.

8. Alegada violação aos arts. 389 e 406 do Código Civil (utilização do INCC e aplicação da taxa SELIC)

Não há espaço, tampouco, para a reforma da decisão agravada neste ponto. Em primeiro lugar, o acórdão proferido nos embargos de declaração consignou expressamente que a insurgência específica relativa ao INCC não havia sido oportunamente devolvida ao Tribunal, configurando inovação recursal, fundamento autônomo suficiente para obstar o exame do tema. Em segundo lugar, a discussão, tal como proposta, não pode ser tratada em abstrato, como se a solução dependesse apenas da escolha, em tese, entre o INCC, o IPCA ou a SELIC.

O Tribunal de origem assentou que os encargos aplicados decorriam do regime contratual pactuado pelas partes, inclusive no tocante à mora e à atualização do débito. Assim, antes de se cogitar da incidência subsidiária da taxa legal do art. 406 do CC ou da orientação firmada pela Corte Especial a respeito da SELIC, seria necessário afastar a premissa de que havia estipulação contratual pertinente ao caso, o que reclama, necessariamente, a interpretação do conteúdo do contrato e a análise do modo como foi aplicado ao inadimplemento reconhecido nos autos. Essa providência

atrai, de forma direta, a Súmula 5 desta Corte. Na medida em que a insurgência também supõe a rediscussão do modo concreto de cálculo adotado, da natureza dos encargos exigidos e da pertinência do indexador à relação contratual em exame, igualmente incide a Súmula 7/STJ.

9. Alegada violação ao art. 413 do Código Civil (abusividade da cláusula penal)

A tese de violação ao art. 413 do Código Civil igualmente não prospera. A redução equitativa da cláusula penal não é vedada em abstrato, mas sua incidência, no caso concreto, depende da avaliação do grau de inadimplemento, da utilidade da prestação remanescente, da finalidade econômica da avença, da intensidade da mora, do impacto do descumprimento e da proporcionalidade da sanção diante das circunstâncias específicas da relação contratual.

O Tribunal de origem examinou a matéria e concluiu, motivadamente, que a multa contratual efetivamente incidente era de 10%, e não de 20%, bem como que não se estava diante de hipótese de cumprimento parcial apta a justificar a redução equitativa pretendida. Assentou, ainda, que o percentual aplicado não se mostrava manifestamente excessivo. Os agravantes pretendem que esta Corte refaça esse juízo de proporcionalidade e reduza a penalidade para 2%. Essa operação, porém, não é puramente normativa, tendo em vista que a aferição de excesso manifesto da cláusula penal, quando já apreciada pelas instâncias ordinárias à luz do caso concreto, envolve a reavaliação das circunstâncias da execução contratual e do impacto econômico do inadimplemento, razão pela qual o tema não pode ser revisto em recurso especial sem infringência à Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão de reduzir e recalcular a multa contratual exige interpretação de cláusulas e reexame de provas.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.997/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RESILIÇÃO UNILATERAL PELO CONSUMIDOR. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 4. O artigo 413 do Código Civil impõe ao magistrado o poder-dever de reduzir equitativamente a cláusula penal quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo ou se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte.

5. A norma que autoriza o controle judicial das penalidades contratuais possui natureza de ordem pública e visa preservar o equilíbrio material do pacto e a função social do contrato.

6. A gravidade da infração contratual, como a quebra de exclusividade, é elemento ponderável na dosimetria da redução, mas não impede a aplicação da norma redutora para evitar o enriquecimento sem causa.

7. A revisão do percentual de redução da multa fixado pelas instâncias ordinárias exige a análise de critérios de equidade e proporcionalidade, o que demanda o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.

8. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.670.340/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

10. Alegada violação aos arts. 820 e 821 do Código Civil (responsabilidade do fiador)

No tocante à alegada violação aos arts. 820 e 821 do Código Civil, atinente à responsabilidade do fiador, também não há como acolher a insurgência. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a legitimidade passiva do fiador, destacando que este assumiu obrigação solidária em relação às obrigações da locatária, com renúncia ao benefício de ordem, tudo nos termos das cláusulas contratuais específicas (fls. 395 – 396, e-STJ):

Pelo mesmo motivo, afasta-se a preliminar de extinção da fiança por ausência de ciência expressa quanto aos documentos de fls. 67/76, pois o recorrente assumiu obrigação solidária com a embargante pessoa jurídica, e com bem apontado pelo magistrado *a quo*, pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade, nos termos do artigo 820, do Código Civil.

Os agravantes buscam deslocar a controvérsia para a regra do art. 821 do CC, sustentando que, em se tratando de ação monitória, a obrigação principal ainda não seria líquida e certa, razão pela qual o fiador não poderia ser demandado. A tese, contudo, não pode ser acolhida nos moldes em que deduzida. O acórdão recorrido partiu da premissa de que a obrigação garantida, embora perseguida por via monitória, encontrava respaldo documental e estava abrangida pela garantia prestada, nos termos do contrato firmado.

Para afastar essa conclusão, seria indispensável, de um lado, reinterpretar a extensão objetiva da fiança e, de outro, revisar a compreensão da Corte local acerca da liquidez e exigibilidade da obrigação no contexto da relação contratual específica. A alegação de ausência de ciência expressa do fiador quanto aos documentos de fls. 67/76 igualmente exigiria o reexame da prova documental, inclusive para aferir a correlação entre a fiança prestada, os documentos de movimentação e a obrigação reclamada. Incidem, pois, as Súmulas 5 e 7/STJ.

11. Alegada violação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil (enriquecimento sem causa)

Também não procede a alegação de violação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, sob o argumento de enriquecimento sem causa. O Tribunal de origem afastou essa tese ao reconhecer que os valores exigidos decorrem diretamente do contrato celebrado entre as partes, abrangendo locação, multa e indenização pela não devolução dos bens, todos com previsão contratual expressa.

Cabe recordar que a vedação ao enriquecimento sem causa pressupõe vantagem patrimonial desprovida de causa jurídica idônea, o que não ocorre quando a cobrança se funda em contrato reputado válido e eficaz pelas instâncias ordinárias. Os agravantes procuram demonstrar que os valores cobrados seriam superiores aos de mercado, que não houve consideração da depreciação e que haveria excesso em relação ao real conteúdo econômico da obrigação. Todas essas alegações, entretanto, pressupõem a rediscussão da prova relativa aos preços de mercado, dos parâmetros econômicos de quantificação do dano, do valor real dos equipamentos e da eventual necessidade de depreciação. A Corte local, ao contrário, assentou que os valores estavam previamente estabelecidos no contrato e que não havia prova apta a infirmar a validade dessa estipulação no caso concreto. Rever essa conclusão, a pretexto de aplicar os arts. 884 a 886 do CC, exigiria reexaminar o suporte fático e a própria interpretação do ajuste, o que não se admite na instância especial (AgInt no AREsp n. 2.846.523/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.909.752/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; e AgInt no AREsp n. 2.974.641/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

12. Alegada violação ao art. 373, I, do CPC (inexistência do débito)

Por fim, no que tange à alegação de violação ao art. 373, I, do CPC e à tese de inexistência do débito apontado na inicial, a pretensão recursal também não supera o óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido registrou, de maneira expressa, que a relação contratual e a entrega dos equipamentos eram incontroversas, e concluiu, após cotejo entre os documentos de entrega e de devolução, que houve devolução parcial, e não integral, dos bens locados.

Os agravantes insistem na tese de que todos os bens teriam sido devolvidos e de que caberia integralmente à autora provar o contrário. O Tribunal de origem, contudo, já examinou precisamente esse ponto e, à vista da prova documental, reputou demonstrada a devolução parcial e legítima a cobrança correlata. Para infirmar tal conclusão, seria indispensável proceder a novo cotejo entre notas, recibos, quantidades, códigos de produto e demais documentos constantes dos autos, o que constitui típico reexame de prova.

A invocação de jurisprudência acerca da impossibilidade de impor prova negativa não altera esse quadro, porque o acórdão local não decidiu a causa impondo à ré a produção de prova negativa em abstrato, mas apreciou concretamente a prova disponível e concluiu que os elementos coligidos não bastavam para afastar a tese autoral. Não há, pois, ofensa direta ao art. 373, I, do CPC, mas mera irresignação com a valoração probatória adotada pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, a análise conjunta das razões do agravo interno evidencia que nenhuma das teses veiculadas é apta a afastar os fundamentos da decisão monocrática. Em todos os pontos relevantes, a insurgência dos agravantes esbarra,

total ou parcialmente, na necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos ou de nova interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do recurso especial.

13. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.303 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0340152-4

Número de Origem:
10635553320218260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R EXCELENCIA EM PROJETOS E MANUTENCAO LTDA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA - SP186123

FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO - SP384151

JOÃO PEDRO RIZO TORQUATO - SP392285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R EXCELENCIA EM PROJETOS E MANUTENCAO LTDA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA - SP186123

FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO - SP384151

JOÃO PEDRO RIZO TORQUATO - SP392285

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026